



LEI nº 991 de 09 de setembro de 2014

Estabelece os Benefícios Eventuais conforme art.22 § 2º da Lei Federal nº. 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS no âmbito do Município de Governador Celso Ramos/SC.

Juliano Duarte Campos, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os Benefícios Eventuais conforme a legislação pátria vigente, no âmbito do Município de Governador Celso Ramos/SC.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, **Benefício Eventual** é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter **suplementar e temporário** que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com **renda de um salário mínimo ou renda per capita até 1/2 (meio) salário mínimo**, que residam no município de Governador Celso Ramos a no mínimo (01) ano completo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

§ 1º – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual e será assegurada por profissional técnico de Serviço Social lotado na Secretaria responsável pelo Comando Único da Política de Assistência Social do município e que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.



§3º - A família ou indivíduo beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

Art.4º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único: As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

Art. 5º - Nas situações de **vulnerabilidade temporária** será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único: No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela Defesa Civil do município. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º – A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação,

Parágrafo Único – O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos sócio assistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 7º - Serão considerados Benefícios Eventuais:

a) **Documentação civil**, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;



b) Fotografia, para emissão de documentação civil;

c) Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, compreendendo os itens da cesta básica. O alcance do benefício a cesta básica, é destinado á família beneficiaria e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e qualidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação especifica voltada a doenças crônicas;

IV - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar ;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

d) Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

e) Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

f) Auxílio Moradia I, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou ao indivíduo, destinado as situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades.

g) Auxílio Moradia II, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou ao indivíduo nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido vítimas de situações de violência física ou sexual, necessitando do afastamento temporário da moradia.

h) Auxílio Moradia III, para as famílias sem moradia em razão de situação de emergência ou calamidade pública conforme o disposto no artigo 5º.

Parágrafo Único: O valor máximo repassado para os auxílios moradias I,II e III terá o valor de no máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo ser utilizado para pagamento de



aluguel de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através de recibo de pagamento.

i) Auxílio moradia IV, para as famílias e indivíduo que após laudo técnico realizado por profissional habilitado da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SPDUMA comprovar risco eminente de desabamento, danos estruturais na residência que possam trazer prejuízos e comprometimento a integridade física.

j) Auxílio Desabrigoamento, enxoval incluindo itens básicos cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigoamento dos indivíduos ou famílias que permaneceram abrigados em acolhimento institucional da Secretaria de Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

k) Auxílio Funeral, parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade e risco provocados por morte de membro da família.

§ 1º o valor do benefício eventual na modalidade auxílio funeral será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada morte;

§ 2º em caso ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

l) Auxílio Natalidade parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou bens de consumo para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família ;

§ 1º o valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada nascimento;

§ 2º os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 3º deve ser realizado até 30 (dias) após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto ao departamento de Assistência Social, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 7º da presente Lei serão oferecidos em:

a) Bens de consumo: cesta básica, material de higiene, fotos, e passagens;



b) Na forma de pecúnia: auxílio moradia, funeral e natalidade mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos.

§ 1º - Para acesso aos benefícios eventuais é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Registro Civil - RG,
- Cadastro de Pessoa Física - CPF,
- Comprovante de residência ou declaração (talão de água, luz, telefone e/ou outros),
- Comprovação de renda familiar de todos que residam na casa (folha de pagamento, aposentadoria, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, outros),
- Certidão de nascimento em caso de auxílio natalidade,
- Carteira pré-natal em caso de auxílio natalidade,
- Certidão de óbito em caso de auxílio funeral;
- Nota fiscal original da funerária em caso de auxílio funeral.

§ 2º - Para os auxílios de moradia IV também deverão ser apresentados documentos de posse, escritura do imóvel e registro no imóvel no cadastro da Prefeitura (IPTU).

Art.9º - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a) Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de **documentação civil, e fotografias;**
- d) Uma única vez, quando do desligamento de usuários dos serviços de acolhimento institucional, para o benefício eventual de **auxílio desabrigoamento;**
- e) Até doze meses por família, dentro do período mínimo de 18 meses, para o benefício eventual de **gênero alimentício – cesta básica;**
- f) Até 03 meses, prorrogada por até 04 vezes, perfazendo o total de 12 meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de **auxílio moradia I, II, III, IV.**
- g) Uma única parcela, até 30 dias após o nascimento/falecimento, após avaliação e justificativa para o benefício eventual de **auxílio natalidade/funeral.**

Parágrafo Único: Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

h) Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de **auxílio locomoção.**



Parágrafo Único: nos projetos específicos de qualificação profissional e freqüência nos programas e projetos proposto pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, com comprovação de freqüência pelo profissional que está acompanhando o indivíduo ou família;

Art.10 - Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 06 meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e indivíduos conforme a presente Lei.

Art. 11 – A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim,
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.



Art. 13 – A Secretaria de Assistência Social apresentará anualmente até o final do mês de novembro, o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o próximo ano, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 – Os casos omissos serão tratados pelo profissional de Serviço Social da Secretaria de Assistência Social do município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 09 de setembro de 2014.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal